



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados.

Autora: Deputada EDNA HENRIQUE

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria da Deputada Edna Henrique, tendo por objetivo dispor “...sobre a obrigatoriedade de fornecimento, pelos meios de hospedagem, de informações aos consumidores sobre o valor dos correspondentes serviços prestados”.

Justifica a autora:

“O turismo é um dos principais geradores de emprego e renda no Brasil e no mundo. Portanto, o fortalecimento e a expansão da indústria turística nacional são de interesse máximo do País, devendo atrair a melhor das atenções de governo, empresários e consumidores.

Os meios de hospedagem constituem peça central da engrenagem de um setor turístico moderno e pujante. De fato, são os hotéis, os resorts, os hotéis fazenda, os empreendimentos do



segmento cama e café, os hotéis históricos, as pousadas e os flats/apart-hotéis que tornam possível o deslocamento de viajantes por períodos superiores a um dia.

No desenho de uma política de valorização do turismo, porém, não se pode esquecer o consumidor dos serviços turísticos. Se os meios de hospedagem são cruciais para a oferta desses serviços, os turistas são a razão de ser de toda a cadeia produtiva. Assim, devemos cuidar para que as relações de consumo turísticas sejam convenientemente protegidas.

No caso específico dos serviços prestados pelos meios de hospedagem, deve-se observar que as informações sobre os valores cobrados pelos respectivos serviços nem sempre estão disponíveis com a necessária clareza. Não são raras as situações em que hóspedes são surpreendidos pela presença, nas contas finais, de itens imprevistos ou mal explicados por ocasião da reserva das unidades habitacionais. Desnecessário dizer, a recorrência desses episódios acaba por introduzir desconfiança e descrédito às relações de consumo com os meios de hospedagem, o que, no longo prazo, termina por afetar a higidez da indústria turística brasileira como um todo.

Desta forma, oferecemos a presente proposição, que estipula que os meios de hospedagem deverão comunicar ao consumidor, de maneira adequada e clara, no ato da reserva da unidade habitacional, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais relacionadas aos serviços e produtos oferecidos. Implementada esta iniciativa, estamos certos de que os consumidores estarão bem mais protegidos contra eventuais abusos ou prejuízos decorrentes de desinformação”.

A proposição tem regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

A matéria, nos termos do art. 24, II, sujeitava-se à apreciação conclusiva das Comissões, mas diante da divergência entre os pareceres da



Comissão de Defesa do Consumidor, que a rejeitou, e o da Comissão de Turismo, que a aprovou com um Substitutivo, restou configurada a hipótese da alínea “g” do referido dispositivo, implica dizer, a matéria deverá, após a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e em sendo pela mesma considerada compatível com os elementos que perfazem o parecer terminativo (art. 54 do Regimento Interno), ser encaminhada para a análise do Plenário desta Casa.

Em razão da “quebra” do regime conclusivo, não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciamos a análise da proposição pelo aspecto da juridicidade.

Quanto a esse aspecto, algumas restrições impeditivas ao acolhimento da matéria por esta Comissão devem ser apontadas.

Lembramos, de logo, que o PL 4.363, de 2019 e o Substitutivo da Comissão de Turismo, ao pretenderem que seja informado ao consumidor de hospedagem “de maneira adequada e clara, os preços das diárias, dos serviços inclusos e das taxas adicionais”, restringem o alcance do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu art. 6º, além da informação “adequada e clara” exige a “especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, o que, nesse particular, faz com que manifestemos nossa concordância com um dos argumentos apresentados na Comissão de Defesa do Consumidor, que, além do mérito, diz respeito ao próprio âmbito jurídico.



Em outras palavras, se aprovássemos o PL 4.363, de 2019 (e o Substitutivo da Comissão de Turismo), incorreríamos no risco de implantar uma cizânia lógica contra a esperada sistematicidade do nosso ordenamento jurídico, desmerecendo o Código de Defesa do Consumidor, que se constitui em um dos principais marcos legislativos de nosso país.

No âmbito da constitucionalidade, observa-se que tanto o Projeto de Lei nº 4.363, de 2019, como o Substitutivo da Comissão de Turismo, preenchem os requisitos constitucionais, como o da competência legislativa da União (art. 22, I, cumulado com o art. 24, V e VIII), ser o Congresso Nacional a sede adequada para a discussão do tema (art. 48), bem como ser deferida a iniciativa a parlamentar (art. 61).

Todavia, conforme a lição de Canotilho*, com a assimilação pelo direito constitucional dos chamados princípios constitucionais heteronomamente determinantes, como o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, o desproporcional, o injurídico passa a configurar inconstitucionalidade. Tais princípios são ditos heteronomamente determinantes pelo fato de não estarem inscritos nos texto de Constituição, mas conformarem o seu controle desde fora.

Considerando a injuridicidade e inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la no que toca à técnica legislativa.

Nesses termos, votamos pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 4.363, de 2019, e do Substitutivo da Comissão de Turismo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada Julia Zanatta (PL/SC)
Relatora

* Canotilho, J. J. Gomes. Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador, Coimbra Editora, Coimbra, 1994:p.p. 260, 261, 262.

